



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VII - Nº 1.627-sexta-feira, 09 de fevereiro de 2024

12 Páginas

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DE SEGUNDO TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Processo administrativo nº: 161/2022

Contrato administrativo nº: 031/2022

Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a alteração da cláusula 2.7 do contrato firmado entre as partes em 20/12/2022.

Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)

Contratada: AHGORA SISTEMAS S/A

Data do Aditivo: 05/02/2024

Amparo Legal: O presente termo aditivo fundamenta-se na Lei nº 8.666/93, no art. 65, II, b, e alterações posteriores.

Signatários: pela Contratante, Carlos Augusto Borges, pela Contratada, Lázaro Malta dos Santos

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.096, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Perci Fontoura.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Perci Fontoura.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DIRETORIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.094, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Nilson Leitão.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Nilson Aparecido Leitão.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N. 42, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Campo Grande - MS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar da seguinte forma:

"Art. 20.
.....
....."

§ 3º A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Capital do Estado, de 2 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro, sendo que, ao início de cada Legislatura, a primeira Sessão Legislativa será instalada no dia 15 de fevereiro.

..." (NR)

Art. 2º Fica alterado o caput do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 15 de julho e de 1º de agosto a 20 de dezembro.

..." (NR)

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 8 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO N. 3.095, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

Concede o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Marconi Perillo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, **CARLOS AUGUSTO BORGES**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Marconi Ferreira Perillo Junior.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Claudinho Serra
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Sandro Benites

- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz
- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Prof. André
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

Extrato da Ata n. 7.054

Aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, no Plenário Oliva Enciso, deste Poder Legislativo, foi aberta a presente sessão ordinária pelo senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, "invocando a proteção de Deus, em nome da liberdade e da democracia". PEQUENO EXPEDIENTE - Foram lidos e aprovados os extratos das atas das sessões anteriores; e procedeu-se à leitura de documentos oriundos da prefeita e de diversos. Deram entrada nesta Casa de Leis as seguintes proposições: Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 11.156/23; Veto Parcial do Executivo municipal ao Projeto de Lei n. 11.108/23; Projetos de Lei Complementar n. 912/23 e n. 913/23, de autoria do Executivo municipal; Projetos de Lei n. 11.219/23 e n. 11.238/24, de autoria do vereador Professor Juari; Projeto de Lei n. 11.228/23 e Projeto de Resolução n. 543/23, de autoria do vereador Junior Coringa; Projeto de Lei n. 11.235/24, de autoria do vereador William Maksoud; Projetos de Lei n. 11.236/24 e n. 11.237/24, de autoria do vereador Ronilço Guerreiro; Projeto de Lei n. 11.239/24, de autoria dos vereadores Dr. Victor Rocha, Edu Miranda e Ayrton Araújo; e Projeto de Lei n. 11.240/24, de autoria da Mesa Diretora. Na Comunicação de Lideranças, usaram da palavra os vereadores: Tabosa, pelo PDT; Ayrton Araújo, pelo PT; Ronilço Guerreiro, pelo PODE; Coronel Villasanti, pelo União; Professor André Luis, pelo REDE; Beto Avelar, Líder da prefeita; e Gilmar da Cruz, pelo Republicanos. Foram apresentadas 1.574 indicações e 14 moções de pesar. PALAVRA LIVRE - De acordo com o § 3º do artigo 111 do Regimento Interno, usou da palavra, por solicitação da Mesa Diretora, o senhor Hudson Bonfim, presidente do Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SindGM/CG), que discorreu sobre o pagamento referente à periculosidade e o enquadramento na carreira dos guardas civis metropolitanos. Na Palavra Livre para pronunciamento dos vereadores inscritos, usou da palavra o vereador Professor André Luis. GRANDE EXPEDIENTE - Foram apresentadas e aprovadas, em votação simbólica, 23 moções de congratulações. ORDEM DO DIA - Em regime de urgência simples e em única discussão e votação, foi mantido, em votação simbólica, o Veto Total do Executivo municipal ao Projeto de Lei Complementar n. 842/22. Em única discussão e votação, foi aprovado, em votação nominal, por 23 votos favoráveis e nenhum voto contrário, o Projeto de Lei n. 11.183/23, de autoria do Executivo municipal. Em primeira discussão e votação, foi aprovado, em votação simbólica, o Projeto de Lei n. 10.985/23, de autoria do vereador Otávio Trad. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente, vereador Carlos Augusto Borges, declarou encerrada a presente sessão, convocando os senhores vereadores para a sessão ordinária a realizar-se no dia oito de fevereiro, às nove horas, no Plenário Oliva Enciso. Sala das Sessões, 6 de fevereiro de 2024.

Vereador Carlos Augusto Borges
Presidente

Vereador Delei Pinheiro
1º Secretário

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

DECRETO N. 9.305

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR os(as) servidores(as) comissionados(as) abaixo relacionados(as), a partir de 01 de fevereiro de 2024:

NOME:	CARGO:	SÍMBOLO:
ADMA CANDIDA DA SILVA DOS SANTOS	Assistente Parlamentar I	AP 106
MANOEL SERGIO FERNANDES	Assistente Parlamentar V	AP 110

Câmara Municipal de Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.107

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) efetivo(a) **DEBORAH NAVIT DE CARVALHO CAVALCANTE**, no(s) dia(s) 15 de fevereiro de 2024, em virtude de usufruto de crédito de banco de horas, com fulcro no parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa Diretora n. 186/2021, de 18 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 07 fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.108

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **CLAIR TERESINHA SILVEIRA DA ROSA**, matrícula n. 12.924, por 09 (nove) dias, no período de 24.01.2024 a 01.02.2024 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 08 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.109

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

AUTORIZAR o afastamento do(a) servidor(a) **MARGARETH DE LIMA MAIA**, matrícula n. 86, por 07 (sete) dias, no período de 02.02.2024 a 08.02.2024 de acordo com o laudo da perícia médica da Secretaria Municipal de Gestão - SEGES.

Câmara Municipal de Campo Grande- MS, 08 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

PORTARIA N. 6.110

CARLOS AUGUSTO BORGES, Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

ABONAR a ausência do(a) servidor(a) efetivo(a) **CRISTIANE DE ALMEIDA NEVES XAVIER**, no(s) dia(s) 15 e 16 de fevereiro de 2024, em virtude de usufruto de crédito de banco de horas, com fulcro no parágrafo único do art. 16 do Ato da Mesa Diretora n. 186/2021, de 18 de agosto de 2021.

Câmara Municipal de Campo Grande-MS, 08 fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 08/02/2024

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2733/2024

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR NILSON LEITÃO

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR NILSON LEITÃO

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande -MS, ao senhor Nilson Aparecido Leitão.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, 08 de fevereiro de 2024

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

Nilson Aparecido Leitão, Foi deputado federal do Mato Grosso entre 2011 e 2019, além de vereador por dois mandatos pela cidade de Sinop-MT. O Sr. Nilson estará em Campo Grande para participar do projeto Dialogos Tucanos na sede do PSDB-MS

Plenário Oliva Enciso, 08 de fevereiro de 2024.

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO n. 2.734/2024

CONCEDE O TÍTULO DE "VISITANTE ILUSTRE" DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR MARCONI PERILLO

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS APROVA:

Art. 1º - Fica concedido o Título de "Visitante Ilustre" da Cidade de Campo Grande -MS, ao senhor Marconi Ferreira Perillo Junior.

Art. 2º - Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Oliva Enciso, 08 de fevereiro de 2024

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

Marconi Ferreira Perillo Junior, Ex-governador do Estado de Goiás, exerceu o cargo em quatro mandatos (1999 a 2002, 2003 a 2006, 2011 a 2014, e de 2015 a 2018). É o atual presidente nacional do PSDB Sr. Marconi estará em Campo Grande para participar do projeto Dialogos Tucanos na sede do PSDB-MS.

Plenário Oliva Enciso, 08 de fevereiro de 2024.

CLAUDINHO SERRA
Vereador (PSDB)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2735/2024

CONCEDE O TÍTULO DE VISITANTE ILUSTRE DA CIDADE DE CAMPO GRANDE - MS AO SENHOR PERCI FONTOURA

Art. 1º - Fica concedido o Título de Visitante Ilustre da cidade de Campo Grande - MS ao Senhor Perci Fontoura

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Professor Riverton
VEREADOR

Natural de Sobradinho (RS), Perci Fontoura nasceu em 17 de janeiro de 1954, filho de Orlando Fontoura e Georgina Pintos Fontoura, casado há mais de 40 anos com Roseli Santos Fontoura é pai de 2 filhos e Avô de 2 netos.

Foi ordenado pastor no ano de 1981 e preside igrejas há mais de 40 anos e dentre suas responsabilidades, Presidiu os Campos Eclesiásticos de Andirá, Guaíra, Umuarama e Ponta Grossa - PR.

O Pastor Perci Fontoura foi também vice-presidente por um mandato da CIEADEP (Convenção das Assembleias de Deus do Estado do Paraná), onde atualmente exerce a função Presidente.

Por um mandato, foi presidente da União dos Ministros das Assembleias de Deus da Região Sul (Umadersul), reunindo os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Na Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil (CGADB), ele ocupou os cargos de relações públicas, secretário do conselho fiscal, 1º secretário da Mesa Diretora e vice-presidente. Atualmente, além de presidente da Cieadep, ele é vice-presidente da Umadersul e 4º presidente da CGADB. A Igreja Assembleia de Deus em Cascavel é ligada à Cieadep.

Perci Fontoura é bacharel em teologia pela Fatep, Doutor Honoris Causa

em Administração Eclesiástica pela Fatep, Doutor Honoris Causa em Teologia pela Fatep, cidadão honorário do estado do Paraná e comendador do estado, uma vez que recebeu o "Título Pinheiro".

Portanto, a relevância e pertinência desta proposição estão justificadas na importância desta visita, em conformidade com a Resolução n. 1.077/07, pelo que se revela imprescindível a anuência dos Nobres Colegas para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

VETO AO PL 10.976/23, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 10.976/23, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade imposta às autoridades municipais que receberem comunicações ou denúncias de fatos que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes de resguardar sigilo sobre a identidade do noticiante ou comunicante, no Município de Campo Grande - MS.**"

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Assim, verificou-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, tratando-se de matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicarem fatos e denúncias que constituam violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e resguarde sigilo.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa a instituir uma política de proteção à criança, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Os diversos dispositivos criam obrigações para os órgãos da administração municipal.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I, CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado.”

Ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS) esta manifestou-se contrária, afirmando para tanto que segue as orientações de atuação padronizadas pela Secretaria Nacional de Assistência Social. Veja-se manifestação exarada:

“Trata-se de Projeto de Lei que, na sua essência, objetiva garantir o sigilo e resguardar a pessoa que denunciar práticas de violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes no município de Campo Grande - MS.

Visto que este parecer não é de natureza jurídica, mas que a Procuradoria-Geral do Município já se posicionou pela não tramitação; resguardamo-nos ao direito de opinar acerca da justificativa que resultou no citado P.L.

É incontestável que os dados apresentados sobre a violação dos direitos de crianças e adolescentes chamam a atenção para a necessidade de ações voltadas para esse segmento da sociedade.

Sem dúvidas garantir o sigilo daqueles que se colocam como denunciante é importante, mas acreditamos que as legislações vigentes já atendem a situação. Logo, o que entendemos ser primordial nesses casos é a tratativa dada para a vítima, qual seja, a criança ou adolescente.

Nessa perspectiva, a Secretaria Nacional de Assistência Social tem publicado um caderno de orientações que estabelece os parâmetros de atuação do Sistema Único de Assistência Social no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima e testemunha de violência (Brasília, 2020).

Parabenizamos a iniciativa do vereador em legislar pelos direitos das crianças e adolescentes deste município, mas nos posicionamos pela não tramitação mediante o exposto.”

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.022/23, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.022/23, que Institui o Programa "Escola Feliz" no Município de campo Grande-MS e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, afirmando para tanto que o Programa obriga as escolas municipais a implementarem um programa que torne as escolas municipais "um lugar mais alegre", invadindo a competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa. Veja-se trecho do parecer exarado:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (Art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22º, XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

(...)

No caso em questão, o projeto de lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um programa escolar.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituía o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL – VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS – LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM –

PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 18 CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado."

Em consulta a SEMED, esta manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando para tanto que o projeto de lei não estabelece as respectivas funções e dimensões de atuação de cada área, por tratar-se de proposta intersetorial. Note-se trecho da manifestação exarada:

"Informando que o projeto em questão, apesar de apontar, em seu Artigo 2º, que está em consonância com um conjunto normativo composto pela lei que instituiu o Plano Municipal de Educação, com a Lei Orgânica do Município, com a Base Nacional Comum Curricular/BNCC e com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não aponta quais elementos específicos deste arcabouço dão sustentação às ações e medidas propostas, e que, ao propor, no mesmo artigo, uma articulação intersetorial entre as áreas da Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, Cultura, Esportes, entidades não governamentais, da sociedade civil e iniciativa privada, o projeto de lei não estabelece as respectivas funções e dimensões de atuação de cada de uma destas áreas, para o desenvolvimento do objetivo pretendido por ele."

Há no projeto de lei uma sobreposição de diferentes campos de atuação das políticas públicas em educação, misturando-se aspectos ligados à política curricular, educação integral, a assistência social e psicológica, e a evasão e abandono escolar; assim, as políticas curriculares, que selecionam os conhecimentos a serem distribuídos nas escolas públicas, são regulamentadas pelo governo federal, por meio do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação, assim, por exemplo, a abordagem das competências socioemocionais já estão integradas ao Referencial Curricular da Rede Municipal de Ensino de Campo Grande/REME, documento que orienta as práticas pedagógicas das escolas municipais e que foi elaborado a partir da BNCC.

Neste sentido, a integração entre habilidades cognitivas e socioemocionais proporcionam, na prática pedagógica dos professores da REME, por meio da adoção de estratégias de metodologias ativas, uma abordagem transversal das três dimensões relacionadas ao projeto de vida, a saber: pessoal - autoconhecimento, social - viver em sociedade, e profissional - mundo do trabalho.

Quanto à atuação de profissionais da assistência social e da psicologia, no âmbito das ações propostas pelo projeto de lei, destaca-se que a Lei Federal n. 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, estabelece que o trabalho da equipe multiprofissional

deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino; embora a referida lei esteja vigente, ainda não está regulamentada, conforme estabelece o seu Artigo 2º, o que deixa uma lacuna sobre como seria a atuação destes profissionais no âmbito do Programa Escola Feliz.

Destaca-se também que a Secretaria Municipal de Educação/SEMED realizou, ao longo de 2023, o 1º Simulado da Reme, visando diagnosticar as necessidades educacionais dos alunos das escolas municipais, e implantou o programa Aprender Mais na Reme, com o objetivo de implementar estratégias de intervenção para o desenvolvimento e a consolidação das aprendizagens consideradas essenciais para a continuidade da trajetória de estudo dos alunos.

Em relação à evasão e abandono escolar, a busca ativa tem sido desenvolvida pela Divisão de Acompanhamento Escolar, especificamente pela Equipe SECOE, por meio de plataforma específica e parcerias com outros setores na SEMED e com outros órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

Quanto ao acompanhamento dos alunos dependentes de programas de transferência de renda, o setor do Programa Bolsa Família/PBF/SEMED é membro do Comitê Gestor Municipal Intersectorial do Programa Bolsa Família, tendo a incumbência de acompanhar as condicionalidades da educação, que incluem a matrícula, presença e permanência do aluno na escola, visando a efetiva escolarização deste público específico.

Na oportunidade, manifestamos nosso parecer pedagógico contrário ao Projeto de Lei n. 11.022/23”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela SEMED.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.041/23, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.041/23, que “Institui o Programa “Manobra que Salva” no Município de Campo Grande - MS e dá outras providências.”

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.

Assim, verificou-se vício propriamente dito formal por usurpação de competência privativa da União, vício formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa e vício material por violação à separação de poderes. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que institui o Programa “Manobra que Salva”. Cria-se regras para os motoristas de trânsito.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria.

In casu, os dispositivos do projeto invadem o campo da competência privativa da União, porquanto o real escopo do diploma local é a conceituação de elementos do trânsito.

A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios. Esse é entendimento do Supremo tribunal federal, em caso semelhante:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 15.168/10 DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE “DISPÕE SOBRE A INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE PARA AS FORMAS DE MOBILIDADE NÃO MOTORIZADAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. OFENSA AO ARTIGO 22, INCISO XI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 4º e 11 DO DIPLOMA IMPUGNADO. MATÉRIA ESPECÍFICA DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LEI 9.503/97. PRECEDENTES. LEI DE ORIGEM PARLAMENTAR. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR ATRIBUIÇÕES PARA OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO ESTADUAIS. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS MERAMENTE PROGRAMÁTICOS. ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA. COMPETÊNCIA COMUM E CONCORRENTE. ARTIGOS 23, INCISOS II, VI E XII; E 24, INCISO XIV DA CRFB. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Constituição federal, nos termos do seu artigo 22, XI, erigiu a uniformidade nacional como diretriz para o disciplinamento do trânsito e transporte, de sorte que cabe somente à União dispor sobre a matéria. 2. In casu, invadem o campo da competência privativa da União os artigos 4º e 11 da Lei estadual 15.168, de 11 de maio de 2010, porquanto o real escopo do diploma estadual, naqueles artigos, é a conceituação de elementos do trânsito (artigo 4º) e a especificação das formas de sinalização de trânsito das ciclovias, ciclo faixas, passeios, vias de tráfego não motorizado compartilhado e passarela (art. 11). 3. Os artigos 1º a 3º e 5º a 10 da norma estadual, a seu turno, estão inseridos na competência do ente federativo para tratar do sistema viário e da mobilidade urbana, consoante estabelecido pelo artigo 22, XXI, da CRFB e densificado pelas Leis federais 12.379/2011 e 12.587/2012. 4. O artigo 16 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina disciplina os programas de capacitação, habilitação e educação para o trânsito, matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ex vi do artigo 23, XII, da CRFB. 5. A autorização para que o Poder Executivo estadual crie unidade administrativa e técnica específica para o planejamento e implantação das estruturas previstas naquela Lei e institua fomento a empresas privadas e prefeituras municipais com o fito de incrementar a segurança e a mobilidade urbana (artigos 17, 19 e 20) não afronta o princípio da separação dos Poderes, nem cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, porquanto compreende mera possibilidade futura de desenvolvimento de políticas públicas, sem a imposição de quaisquer medidas concretas e imediatas. 6. A obrigação de planejamento contida no art. 18 da Lei estadual não passa de explicitação de poder-dever já cominado à Administração Pública do Estado-membro, seja explicitamente, pelo art. 25, § 3º da Carta Maior – que diz respeito à instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum – seja implicitamente, pelo princípio geral da eficiência que deve reger todo o atuar administrativo. Trata-se, ademais, de determinação consentânea com as diretrizes contidas na Lei 2.587/2012, que estabelece a Política Nacional de Mobilidade Urbana. 7. Os artigos 12 a 14 da Lei em apreço têm o claro objetivo de promover o acesso das pessoas com deficiência às vias e edifícios públicos, em cumprimento ao que estipulam os artigos 23, II e 24, I e XIV da CRFB, inexistindo, portanto, ofensa à distribuição constitucional das competências legislativas. Precedente: ADI 903, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/5/2013. 8. Ação conhecida e julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 11 da Lei 15.168/2010 do Estado de Santa Catarina. (STF - ADI: 4573 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 21/02/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/03/2020)

Além do mais, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria

atinente ao poder de polícia, com reflexo direto em atribuições (fiscalização e campanhas) de órgãos do Poder Executivo Municipal, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. Verifica-se que na ADI do TJSP, que julgou inconstitucional lei semelhante, foi declarado vício formal por violação de iniciativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.855, de 30 de junho de 2016, do Município de Santa Bárbara D'Oeste, que "torna obrigatória a instalação de equipamento de segurança para prevenir queda em imóveis verticais" – A lei municipal não trata da segurança das construções e edificações, mas adentra o âmbito reservado à autonomia privada - Por outro lado, atribui obrigações ao Executivo Municipal quanto à fiscalização da instalação de telas de proteção e institui campanha de informação - Atos específicos e concretos de administração - Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes - Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 21565079620168260000 SP 2156507-96.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 07/12/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2016)

"INCONSTITUCIONALIDADE - ADIN - LEI MUNICIPAL n. 4242 de 29 de outubro de 2007, do Município de Mauá - ATRIBUIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO MUNICIPAL CONCERNENTE À FISCALIZAÇÃO QUANTO A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE REDES DE PROTEÇÃO EM EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES, COMERCIAIS E SIMILARES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, IV E XIV E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - AÇÃO PROCEDENTE." (ADIn nº 9046967-72.2008.8.26.0000, Rel. Des. Oscarlino Moeller, j. 15/10/2008).

A fiscalização e realização de campanhas, configura matéria atinente à reserva de iniciativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal; são atos específicos e concretos de administração.

O Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República.

Dessa maneira, o Projeto de Lei esta eivado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo.

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico por usurpação de competência privativa da União, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes."

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido

pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência privativa do Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.062/23, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.062/23, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de intérprete e tradutor indígena nos atendimentos prestados por órgãos públicos no âmbito do Município de Campo Grande - MS e dá outras providências."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal.

Assim, verificou-se vício propriamente dito formal por tratar-se de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de intérprete e tradutor indígena nos atendimentos prestados por órgãos públicos.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O Projeto de Lei apresentado visa a instituir uma política de inclusão local, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-

se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL N. 6.950/2022 – CAMPO GRANDE – ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS – PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL – MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM – PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – VÍCIO DE INICIATIVA – SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5. 307/2014 – AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI: 40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

O Tribunal de Justiça de São Paulo declarou lei semelhante inconstitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que «dispõe sobre «a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências»». Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de cargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 5º, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 21290562820188260000 SP 2129056-28.2018.8.26.0000, Relator: Geraldo Wohlers, Data de Julgamento: 10/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 11/10/2018)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 30, I, CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade

formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes.

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado.”

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência privativa do Executivo.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.148/23, DE 3 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.148/23, que **“Estabelece regras para o funcionamento dos estabelecimentos que prestam serviços de hemoterapia veterinária em cães e gatos no Município de Campo Grande.”**

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, ao qual o primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do Projeto de Lei com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Assim, verificou-se vício propriamente dito formal, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal – existência de regulação Federal. Veja-se trecho da manifestação exarada:

“2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que dispõe acerca da regulamentação da hemoterapia animal no Município.

O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

A competência administrativa para cuidar de Saúde Pública, inclusive no tocante aos serviços de vigilância sanitária, é comum entre todos os entes federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal.

Embora o Município possa suplementar a legislação em matéria concorrente, na ausência de norma federal que, de forma nítida (*clear statement rule*), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, no caso concreto há expressa regulação federal mais protetiva, sendo o município absolutamente incompetente. (RE 194704, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017).

A Lei Federal 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seu art. 5º e 6º, já determina as competências do médico veterinário e a competência de fiscalização para os Conselhos regionais de medicina.

Além do mais, a Resolução 1275, de 25 de junho de 2019 do Conselho de Medicina Veterinária, conceitua e estabelece condições detalhadas para o funcionamento de Estabelecimentos Médico-Veterinários de atendimento a animais de estimação de pequeno porte e dá outras providências.

Desse modo, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal.

Não se vislumbra nenhum vício formal (propriamente dito subjetivo) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal. (NR)"

Todavia, nota-se vício formal orgânico propriamente dito objetivo, já que matéria sanitária deve ser objeto de lei complementar, conforme art. 46, VII, da Lei Orgânica.

Assim, verifica-se que, no presente projeto de lei, há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule* federal e vício material.

3 – Conclusão:

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 24, II CF;

Considerando que há vício formal orgânico de constitucionalidade por ausência de competência diante de um *clear statement rule federal*;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se desfavoravelmente ao projeto de lei apresentado."

Infere-se, destacar, que o parecer jurídico emitido pela Câmara Municipal de Campo Grande, por intermédio da Procuradoria Jurídica opinou pela não tramitação do referido Projeto de Lei, por tratar-se de competência do Conselho Federal de Medicina Veterinário.

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 3 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.184/23, DE 22 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.184/23 que dispõe sobre o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos no Município de Campo Grande e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo, em sua tramitação no Legislativo Municipal sofreu emendas. Consultada a Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos (SUGEPE), esta se manifestou pelo veto parcial ao § 2º do art. 6º e ao art. 9º, veja-se manifestação:

"Encaminhamos a resposta acerca da viabilidade do Projeto de lei n. 11.184/23 que dispõe sobre o Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos, com a seguinte manifestação:

Veto do § 2º, do art. 6º, do instrumento legislativo em questão, considerando que o prazo para prestação do serviço está diretamente relacionado à viabilidade econômico-financeira de contratação do objeto, cabendo a referida decisão compor matéria de âmbito do Poder Executivo Municipal. A prerrogativa de prazo contratual deve ser fundamentada na viabilidade de implementação do serviço contratado, atribuindo ao Executivo Municipal a realização pesquisa aos precedentes de contratos firmados na temática supramencionada, analisando certames de mesmo âmbito que obtiveram êxito.

Veto ao art. 9º e parágrafo único, do instrumento legislativo em questão, considerando que o patrocínio ou subsídio do Sistema de Compartilhamento de Bicicletas em vias e logradouros públicos corresponde a tomada de decisão do prestador de serviço, que por incentivo a utilização do modal de transporte sustentável pelos usuários do sistema, poderá propor a redução sazonal ou pontual da tarifa, beneficiando diretamente a população campo-grandense.

Assim, a matéria em questão fica relacionada a propositura da Operadora de Modal de Transporte Ativo, considerando a viabilidade econômico-financeira de ofertar incentivos aos usuários do Sistema."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao art. 6º, § 2º, por vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação da competência do executivo para dispor acerca da duração de contratos administrativos. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2 - ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de projeto de lei que autoriza o poder executivo a instituir o sistema de compartilhamento de bicicletas.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V, da Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

....

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

O Projeto de Lei apresentado visa regulamentar um sistema público de transporte local, enquadrando-se, pois, no

serviço público de interesse local.

Prima facie, não se vislumbra nenhum vício formal (propriamente dito) por violação de regras de iniciativa, já que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, não incorrendo o tema em matéria de iniciativa privativa do prefeito, consoante com o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

“Art. 36. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II - Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

c) criação e extinção das secretarias e órgãos da administração pública municipal.” (NR)

O Projeto também não cria despesas imediatas para o executivo. O projeto é meramente autorizativo. Nos termos do art. 122 da Lei Orgânica, as permissões e concessões de serviços públicos serão precedidas de autorização legislativa.

Contudo, o art. 6º, § 2º, do Projeto de Lei, prevê que a duração dos eventuais contratos administrativos de concessão deverá ser estabelecida por autorização da Câmara.

A Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime dos serviços públicos regulamentando o instituto previsto no art. 175 da Constituição Federal, sendo complementada pelas Lei n. 9.074/ 95 e a Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Tais normas estabelecem regras gerais para o concessão e permissão de serviços público no regime de delegação à particulares.

Diferentemente dos contratos administrativos comuns, que ocasionam despesas diretas, as concessões comuns não estipulam prazos máximos de licitação, embora seja terminantemente vedada a celebração de contratos com prazo de vigência indeterminado, a exceção dos serviços públicos essenciais prestados em regime de monopólio à Administração Pública (Conforme e art. Art. 109 da nova Lei de Licitações – 14.133/21 e ON n. 36, da Advocacia-Geral da União, de 13.12.2011).

De acordo com o art. 18, I, da Lei n. 8.987/95, o edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterà, especialmente: o objeto, metas e prazo da concessão.

Assim, o art. 6º, § 2º, não se afigura como legítimo. Isso porque é por ocasião do Edital de licitação e minuta contratual que será fixado o prazo de duração do objeto contratual, prazo este que considerará estudos técnicos preliminares, projetos, interesse público, tempo necessário para amortização de investimentos e demais informações pertinentes.

Apointa-se, portanto, vício de constitucionalidade formal propriamente dito no art. 6º, § 2º, por violação da competência do executivo para dispor acerca da duração de contratos administrativos.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, está de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 – Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa ao Poder Executivo Municipal, no art. 6º, §, 2º.

Considerando que há vício material por violação do princípio da separação dos poderes;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO DO ART. 6º, § 2º, do projeto de lei apresentado.”

Desta forma, vislumbra-se que se impõe o veto parcial ao § 2º do art. 6º e ao art. 9º, pelas razões jurídicas embasadas pela PGM, bem como pelas razões técnicas trazidas pela SUGPE, órgão responsável pela execução da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 22 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.222/23, DE 10 DE JANEIRO DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.222/23 que altera dispositivos da Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019, que reorganiza o Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais e dá outras providências, pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Executivo, em sua tramitação no Legislativo Municipal sofreu emendas. Consultado o Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), este se manifestou pelo veto parcial ao inciso XIV do art. 33 e do inciso IX do art. 36, veja-se manifestação:

“Conforme referido Projeto de Lei, foi proposto o acréscimo dos incisos X, XI, XII e XIII, ao art. 33, da mencionada legislação, incluindo na composição do Comitê de Gestão do SERVIMED, 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG), 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG), 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul (SINMED/MS) e 2 (dois) servidores do IMPCG das áreas de Administração e Finanças.

O Projeto visa ainda acrescentar os incisos VI, VII e VIII, ao art. 36 da mesma Lei, incluindo na composição do Conselho Fiscal do SERVIMED, 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do Município de Campo Grande (SINTE/PMCG), 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Guardas Municipais de Campo Grande (SINDGM/CG) e 1 (um) representante dos servidores, indicado pelo Sindicato dos Médicos de Mato Grosso do Sul (SINMED/MS).

E por meio da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, inseriu-se o inciso XIV ao art. 33 e inciso IX ao art. 36, com previsão de que passe a compor tanto o Comitê de Gestão quanto o Conselho Fiscal, 1 (um) representante dos Sindicatos com representatividade Estadual. Primeiramente faz-se necessário transcrever os arts. 2º e 3º, § 1º do artigo 33 e o artigo 36, da Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019:

Art.2º OSERVIMED é um serviço público de assistência à saúde, prestado aos servidores municipais filiados e seus dependentes, financiado solidariamente entre os participantes e empregadores, regido por regras estabelecidas nesta Lei e regulamentos.

Art. 3º O SERVIMED tem por finalidade assegurar aos servidores municipais titulares de cargo efetivo e comissionado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Campo Grande, aos aposentados e pensionistas do IMPCG, desde que filiados, serviços básicos em saúde, no âmbito do município de Campo Grande - MS, observados os limites e abrangências estipulados nesta Lei e em regulamento.

Art. 33, § 1º: Os representantes das categorias funcionais deverão ser escolhidos dentre os servidores filiados ao SERVIMED.

Art. 36: O Conselho Fiscal será composto por cinco membros, escolhidos dentre os servidores filiados ao SERVIMED.

Assim, conforme previsto na referida legislação, para indicação de membros para composição do Comitê Gestor e do Conselho Fiscal, como representantes sindicais, é necessário que tal escolha recaia sobre servidores municipais filiados ao SERVIMED, já que tal Serviço abrange exclusivamente os servidores municipais.

Desse modo, não se justifica assegurar a participação nos aludidos Comitê e Conselho, de representante sindical que sequer possui vínculo funcional com a municipalidade e, conseqüentemente, com o SERVIMED.

Além disso, ao prever que o Comitê e o Conselho sejam compostos de representantes de sindicato com representatividade estadual, sem, contudo, nominar expressamente qual sindicato seria esse, os dispositivos legais acabariam por não produzir efeitos concretos, diante de sua manifesta subjetividade.

Por tais razões o veto ao acréscimo do inciso XIV, ao art. 33 e ao acréscimo do inciso IX ao art. 36, da Lei n. 6.317, de 24 de outubro de 2019, é medida que se impõe."

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto parcial ao inciso XIV do art. 33 e do inciso IX do art. 36, do Projeto de Lei em análise, argumentando para tanto que as emendas parlamentares em foco, estão eivadas de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de iniciativa privativa do executivo. Veja-se trecho da manifestação exarada:

"2.2 - ANÁLISE JURÍDICA

-

No mérito, cuida-se de análise e parecer de emenda que modificou a Lei 6317/19. Acrescentou-se novos membros aos Conselhos Fiscal e de Administração do SERVIMED.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original e os limites da reserva de iniciativa.

No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, alterando a composição de uma estrutura administrativa.

Com tal emenda, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao acrescentar no projeto originário disposições que violam a reserva da administração. Essa é a Jurisprudência da Corte Constitucional:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI N. 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI N. 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS

ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (STF - ADI: 6072 RS, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 30/08/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/09/2019)

Conclui-se, assim, que emenda parlamentar em foco o poder parlamentar de emenda, estão eivadas de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de iniciativa privativa do Executivo;

3 - CONCLUSÃO

Considerando que houve extrapolação do poder parlamentar de emenda, as alterações estão eivadas de inconstitucionalidade formal propriamente dita por violação de iniciativa privativa do Executivo;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se pelo veto dos dispositivos."

Desta forma, vislumbra-se que se impõe o veto parcial ao inciso XIV do art. 33 e ao inciso IX do art. 36, pelas razões jurídicas ora embasadas.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 10 DE JANEIRO DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES

Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.232/23, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do Art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar parcialmente o Projeto de Lei n. 11.232/23 que Altera o anexo "Das Emendas Parlamentares Impositivas" da Lei n. 6.981, de 29 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2023 e dá outras providências."

Considerando o Anexo do Projeto de Lei n. 11.232/23 que trata das emendas impositivas e conforme as normativas exigem, vetamos as emendas que excedem o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por vereador, haja vista que a vinculação de recursos para o atendimento das emendas oriundas do Poder Legislativo Municipal, inviabilizam as ações diretas a serem realizadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo comprometendo a disponibilização de serviços à população.

Assim sendo e considerando que o total das emendas extrapolam o valor de R\$ 200.000,00, ultrapassando o valor das dotações disponíveis em investimentos com as emendas impositivas, ainda que todo esses recursos fossem destinados como compensação orçamentária para o atendimento dos projetos elencados, contrariariam o inciso II, do § 3º, do art. 166 da CF/1988.

Expostas as razões nos posicionamos pelo veto dos

dispositivos apresentados nos itens 2, 3, 4 e 41 do Anexo Único do Projeto de Lei n. 11.232/23, de forma a não gerar expectativas na população e com o objetivo de mantermos o equilíbrio orçamentário, apresentando de forma transparente as ações e projetos a serem realizados, respeitando o princípio básico do Orçamento Público.

Em virtude das razões expendidas no Projeto de Lei em questão, não nos resta outra alternativa que não a do veto parcial, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento a sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 29 DE DEZEMBRO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

Combate a
Leucemia

Combate ao
**Alzheimer,
Fibromialgia
e Lúpus**

fevereiro
**laranja
& roxo**

**Doenças são
como visitas
inesperadas.**

**Algumas ficam por
um tempo, outras
a vida inteira.**

**O diagnóstico precoce
pode salvar vidas e garantir
mais bem-estar.**

Doe medula óssea. Cuide-se.

 www.camara.ms.gov.br
    @camaracgms


Câmara Municipal de
CAMPO GRANDE